SENTENÇA

Processo Digital n°: 0005016-95.2014.8.26.0566

Classe – Assunto: Procedimento do Juizado Especial Cível - Indenização por Dano Material

Requerente: Vanio Cesar Antoneli
Requerido: Sonia Aparecida de Oliveira

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Silvio Moura Sales

Vistos.

Dispensado o relatório, na forma do art. 38, caput, parte final, da Lei nº 9.099/95, e afigurando-se suficientes os elementos contidos nos autos à imediata prolação da sentença,

DECIDO.

Trata-se de ação em que o autor alegou que em processo anterior que tramitou por este Juízo fez acordo com a ré para que esta lhe devolvesse um automóvel.

Alegou ainda que quando recebeu o veículo constatou que ele estava em péssimas condições de conservação e funcionamento, tendo o mesmo, por estar alienado a uma financeira, sido submetido a leilão.

Salientou que em decorrência do mau estado do veículo ainda recebeu da financeira a cobrança de importância que especificou, razão pela qual almeja à condenação da ré ao pagamento da mesma.

A pretensão deduzida não merece acolhimento.

De início, assinalo que os termos do acordo (fl. 03) foram claros em prever a devolução do automóvel da ré ao autor, que o aceitou sem ressalvas.

A autora inclusive não pleiteou o ressarcimento de quantia alguma, não obstante ter pago pelo veículo R\$ 12.000,00 (fl. 02).

Dessa forma, a falta de previsão expressa no ajuste inviabiliza o êxito do pleito apresentado.

Como se não bastasse, e ainda que se pudesse conceber a necessidade do automóvel ser restituído ao autor em certo estado, a postulação da mesma forma não vinga.

Isso porque o autor não demonstrou com a necessária segurança que as condições do veículo decorreram do mau uso da ré e não de seu desgaste natural, aspecto relevante diante do fato de que ele foi fabricado há mais de catorze anos.

O documento de fl. 04 não aclara esse aspecto (há mais itens em estado regular do que danificado, bem como não foi feita referência específica à extensão dos que se encontram na última condição), enquanto a testemunha Edson dos Santos pouco acrescentou por limitar-se a informar que viu o automóvel à noite e notar que estava amassado e com o vidro quebrado (não detalhou como seriam esses amassamentos e quais os vidros estariam danificados).

A conjugação desses elementos conduz à certeza de que inexiste base sólida para a configuração de prejuízos ao autor provocados pela ré de molde a impor a esta o seu correspondente ressarcimento.

Em consequência, também a ré não faz jus ao recebimento da importância paga ao autor quando adquiriu o automóvel, mantendo-se as partes na condição em que se encontram.

Isto posto, **JULGO IMPROCEDENTE** a ação, mas deixo de proceder à condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, com fundamento no art. 55, <u>caput</u>, da Lei n° 9.099/95.

P.R.I.

São Carlos, 17 de setembro de 2014.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA